



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
ACÓRDÃO - 2015.03187484-14  
Processo Nº: 0005711-54.2013.8.14.0037



0005711-54.2013.8.14.0037



2015.03187484-14



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO Nº**

**PROCESSO Nº 00057115420138140037**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA DE ORIXIMINÁ**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**

**(PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO: FILOMENA Mª MILEO GUERREIRO)**

**APELADA: EDNA SIQUEIRA DE SOUZA**

**(ADVOGADA: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA)**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSORA QUE TEVE SEU ESTÁGIO PROBATÓRIO SUSPENSO EM RAZÃO DE SUA DESIGNAÇÃO AO CARGO DE COORDENADORA PEDAGÓGICA, UNILATERALMENTE PELO ENTE MUNICIPAL, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAR NO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO EM QUE FOI APROVADA E EM RAZÃO DE PREVISÃO DE NORMA MUNICIPAL SUSPENDENDO TAL ESTÁGIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ENTENDEU QUE A NORMA CONSTITUCIONAL EM SEU ARTIGO 41, CAPUT, PARA FINS DE AVALIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO, NÃO RESTRINGE O EFETIVO EXERCÍCIO APENAS DO CARGO EM QUE SE DEU A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NÃO PODENDO LEI MUNICIPAL CRIAR TAL RESTRIÇÃO, SOBRETUDO NO CASO EM QUE AS FUNÇÕES DE



PROFESSOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO SÃO CONSIDERADAS CORRELATAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. ADEMAIS A LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2010, EM SEU ARTIGO 3º, III, TAMBÉM INCLUI NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO AS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE TAL CARGO PARA EFEITO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**1** – Proposta ação ordinária objetivando a autora/apelada ser avaliada quanto ao seu desempenho para fins de estabilidade após a aprovação no concurso público para o cargo de professora de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, durante o período em que foi designada, por iniciativa unilateral do Município apelante, ao cargo de Coordenadora Pedagógica de escola municipal, o que lhe foi negado, sob a justificativa de suspensão do período de estágio probatório por não estar no efetivo exercício do cargo que foi aprovada, pois o que ocupa seria incompatível. Apelação em que se alega que a sentença de piso ignorou totalmente o artigo 60 da Lei Municipal nº 7.315/2010.

**2** – Apelo não merece acolhida. Embora a Lei Municipal nº 7.315/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público dos Trabalhadores da Educação, estabeleça em seu artigo 60, parágrafo único, que o estágio probatório ficará suspenso durante o período em que os servidores do quadro permanente de pessoal do magistério público municipal estiverem exercendo cargo comissionado ou função de confiança, não há o que se reparar na sentença do juízo de 1º Grau que, com fundamento no artigo 41 da CF/88, reconheceu o direito da apelada, em ser avaliada durante o período que exerceu a função de Coordenadora pedagógica para fins de cumprimento de estágio probatório e consequente garantia de estabilidade, seja porque a norma constitucional não exige que o efetivo exercício seja apenas no cargo em que foi aprovada, seja porque as funções de ambos os cargos guardam correlação evidente. Precedentes do STF no sentido de que a função de professor deve ser estendida às atividades relacionadas à Coordenação e assessoramento pedagógico.

**3** – O próprio texto da Lei Municipal nº 7.315/2010 tido como ofendido estabelece que nas funções de magistério incluem-se as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**4** – Na linha do Parecer Ministerial, diante da expressa previsão do artigo 3º da Lei Municipal nº 7.315/2010, somado ao fato de que o artigo 41, *caput*, da Constituição Federal não exige expressamente que o exercício efetivo seja obrigatoriamente no cargo para o qual foi aprovado em concurso



público, ainda mais na situação concreta em que há evidente correlação entre as atribuições de ambos os cargos, não há como modificar a sentença do magistrado de piso.

**7 – Recurso conhecido e improvido.**

### **ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de agosto de 2015. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

**Belém (PA), 27 de agosto de 2015.**

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº 00057115420138140037  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE ORIXIMINÁ  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ  
(PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO: FILOMENA Mª MILEO  
GUERREIRO)  
APELADA: EDNA SIQUEIRA DE SOUZA  
(ADVOGADA: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA)**



**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça pelo **MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**, nos autos da ação ordinária declaratória de reconhecimento de tempo de serviço em cargo e função pública para efeito de estágio probatório c/c tutela antecipada movida por **EDNA SIQUEIRA DE SOUZA**, contra decisão proferida pelo juízo da Comarca de Oriximiná que ratificou a liminar e deferiu o pedido constante da inicial para que seja considerado o tempo de serviço no cargo concomitantemente ao exercício do cargo comissionado.

Constam dos autos que a ora apelada ajuizou a presente ação objetivando ser avaliada quanto ao seu desempenho para fins de estabilidade após a aprovação no concurso público para o cargo de professora de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, durante o período em que foi designada, por iniciativa unilateral do Município apelante, ao cargo de Coordenadora Pedagógica de escola municipal, o que lhe foi negado, sob a justificativa de suspensão do período de estágio probatório por não estar no efetivo exercício do cargo que foi aprovada, pois o que ocupa seria incompatível, isso com base nos Pareceres da Assessoria Jurídica nº 23/2012 e da Procuradoria Geral do Município nº 043/2013.

Em virtude do exercício da função de Coordenadora pedagógica no âmbito escolar, o estágio probatório da apelada foi suspenso pelo Decreto Municipal nº 592/2011 (fl. 122), pois a servidora não estava exercendo a função de professor de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Após a concessão da tutela antecipada para que a administração municipal procedesse à avaliação da servidora, foi expedido o Decreto Municipal nº 342/2013 (fl. 123), tornando sem efeito o Decreto anterior, determinando a avaliação do estágio



probatório da apelada para fins de estabilidade no serviço público, o que foi cumprido por meio do Decreto nº 118, de 16/06/2014, tendo sido juntado aos autos relatório final da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório realizado.

Insatisfeito com a decisão de procedência, o município apelante alega que na fundamentação da sentença o magistrado de piso ignorou totalmente o artigo 60 da Lei Municipal nº 7.315/2010 que dispõe que *“o estágio probatório ficará suspenso durante o período em que servidores do quadro permanente de pessoal do magistério público municipal e do quadro suplementar especial de pessoal estiverem exercendo cargo comissionado ou função de confiança e será retomado a partir do término do impedimento”* e, ainda, que teria ignorado por completo o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Trabalhadores da Educação do Município de Oriximiná, lei de amplo conhecimento dos servidores municipais.

Por fim, requer o provimento do apelo para reforma integral da sentença recorrida.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso às fls. 166/173, pugnando pela manutenção total da sentença. Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito, quando determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau para emissão de parecer.

A Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa, na condição de *custos legis*, manifestou-se pelo improvimento do recurso, em virtude da correlação entre a função de coordenadora pedagógica e o cargo de professor, merecendo ver computado, para fins de estágio probatório e estabilidade, o período em que esteve exercendo função comissionada junto à Secretaria Municipal de Educação de Oriximiná.

É o relatório. À revisão do Exmo. Sr. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém, 07 de agosto de 2015.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
ACÓRDÃO - 2015.03187484-14  
Processo Nº: 0005711-54.2013.8.14.0037



**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº 00057115420138140037**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**  
**COMARCA DE ORIXIMINÁ**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**  
**(PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO: FILOMENA Mª MILEO**  
**GUERREIRO)**  
**APELADA: EDNA SIQUEIRA DE SOUZA**  
**(ADVOGADA: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA)**  
**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA**  
**JUNIOR**

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do recurso.

Em apertada síntese, verifica-se que a controvérsia em análise diz respeito à contagem do tempo de exercício em cargo comissionado por servidora efetiva para a finalidade de avaliação no estágio probatório, tendo a decisão recorrida, com base no artigo 41 da Constituição Federal/88, reconhecido o direito da apelada, ao passo que o Município apelante sustenta ofensa à Lei Municipal nº 7.315/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público dos Trabalhadores da Educação, a qual estabelece em seu artigo 60, parágrafo único, que o estágio probatório ficará suspenso



durante o período em que os servidores do quadro permanente de pessoal do magistério público municipal estiverem exercendo cargo comissionado ou função de confiança.

*In casu*, da análise da situação concreta, entendo que o apelo não merece acolhida, devendo ser mantida integralmente a sentença.

Compulsando os autos, constata-se que a apelada após aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de Professor Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Prefeitura do Município de Oriximiná, em 10/05/2011 (Termo de posse juntado à fl. 24), tendo sido nomeada Coordenadora Pedagógica da Escola Municipal Laura Wanderley Diniz (Portaria nº 025/2011- fl. 27) em 06/06/2011 e, após, designada para a mesma função na Escola Municipal Aloysio Chaves, em 24/01/2012 (fl. 28), designações feitas unilateralmente no interesse da Administração Municipal e que diante do exercício de tais funções formulou juntamente com outras servidoras em situação semelhante requerimento administrativo de resultado de avaliação do período probatório referente aos anos de 2011/2013, obtendo como resposta que seu estágio probatório estaria suspenso pelo período do exercício da função de assessoramento pedagógico.

O fundamento para negativa do pedido formulado administrativamente reside no fato de que a apelada não se encontrava no efetivo exercício do cargo para o qual foi aprovada no concurso público, devendo ser postergado o cumprimento do estágio probatório para fins de aquisição de estabilidade apenas quando do seu retorno ao exercício da função de professora de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, o que não se mostra razoável, conforme entendimento do magistrado sentenciante e do representante do Ministério Público de 2º Grau.

A situação comporta análise em observância às normas e princípios administrativos e constitucionais referentes ao funcionalismo público, principalmente a norma do artigo 41 da Constituição Federal que preceitua: “*são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público*”.





Segundo a doutrina de Hely Lopes Meireles consagrada na obra Direito Administrativo Brasileiro (41ª Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, pág. 542), “*Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*”

Dessa maneira, o texto constitucional exige para a aquisição de estabilidade no serviço público, além da avaliação de desempenho durante o estágio probatório o “efetivo exercício”, sendo negado à recorrida o direito de ser avaliada por entender o ente municipal que a mesma se encontrava em cargo incompatível com o que foi aprovada no concurso público.

Com efeito, entendo que não merece reparos o *decisum* recorrido proferido no sentido de que a Constituição Federal em seu artigo 41 não exige expressamente que a avaliação do servidor ocorra apenas no cargo em que o servidor foi aprovado em concurso público, não podendo o legislador municipal impor limitação de tamanha monta, ainda mais quando há manifesta correlação e similitude entre a função de professor para a qual foi aprovada e a de coordenadora pedagógica para a qual foi designada.

Nesse aspecto, conforme destacado pelo Parecer da douta Procuradora de Justiça, o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados já se manifestou no sentido de que a função de magistério não se limita ao trabalho em sala de aula, mas se estende às atividades correlatas abarcando a coordenação e assessoramento pedagógico, senão vejamos:

**EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DA SALA DE AULA. POSSIBILIDADE. ADI Nº 3.772/DF. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. ACÓRDÃO RECORRIDO**





PUBLICADO EM 28.9.2011. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada após decisão proferida no julgamento da ADI 3.772/DF, no sentido de que a aposentadoria especial concedida aos professores deve ser estendida àqueles que exerçam atividades relacionadas com a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção da unidade escolar. Precedentes.** O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal dependeria da reelaboração da moldura fática delineada no acórdão regional e prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 714566 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)

EMENTA Segundo agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Magistério. Aposentadoria especial. **Contagem do tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Readaptação. Possibilidade. Precedente. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 3.772, consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial deve ser concedida aos professores ainda que esses não desenvolvam a atividade de magistério exclusivamente em sala de aula, estando também abrangidas atividades outras, inclusive administrativas, tais como funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino. 2.** Agravo regimental não provido. (AI 623097 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013)

Ademais, para encerrar qualquer dúvida quanto à correlação entre o cargo para o qual foi aprovada a servidora e o cargo em comissão exercido, extrai-se do próprio texto da Lei Municipal nº 7.315/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Trabalhadores da Educação do Município de Oriximiná colacionada aos autos pelo apelante (fls. 163/165), que suas alegações não merecem guarida, uma vez que na descrição das funções de magistério incluem-se as funções de coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos do artigo 3º, III, abaixo transcrito:



“Art. 3º - Para efeito desta Lei:

(...) *omissis*

**III – Funções de Magistério:** *as exercidas por professores especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”*

Assim, não há como não ser reconhecido o exercício efetivo da servidora no cargo de professora em que foi aprovada mediante concurso público durante o período em que atuou como Coordenadora Pedagógica, se a própria Lei Municipal inclui na função de magistério tal atividade.

Outro ponto que merece destaque é que, segundo o documento de fl. 82, consistente no ofício nº 080/2011 – SEMED, constata-se que a convocação da servidora apelada para posse no cargo de Professora para o qual foi aprovada foi motivado pela necessidade de atendimento aos critérios da Portaria nº 003, de 1º de dezembro de 2010, de Lotação do Sistema Municipal de Ensino, especificamente o artigo 11 que trata da lotação de Docentes ou Especialistas em Educação I nas Funções de Suporte Pedagógico direto ao exercício da docência, não sendo razoável o Município apelante designar a recorrida para o desempenho do cargo que atende ao interesse da Administração Pública e com isso prejudicá-la na conquista de seu direito constitucional de ser avaliada durante o estágio probatório e no período que a norma constitucional estabelece adquirir sua estabilidade no serviço público.

Ressalte-se, também, que criar tal impossibilidade de avaliação para fins de cumprimento de estágio probatório e consequente aquisição de estabilidade ao servidor aprovado em concurso público seria criar obstáculo ao exercício de cargo em comissão por servidores efetivos, indo na contramão das diretrizes legais e constitucionais que estabelecem que tais cargos sejam prioritariamente exercidos por servidores de carreira.



Desse modo, diante da expressa previsão do artigo 3º da Lei Municipal nº 7.315/2010 de que as atividades educativas de coordenação e assessoramento pedagógico estão incluídas nas funções de magistério, somado ao fato de que o artigo 41, *caput*, da Constituição Federal não exige expressamente que o exercício efetivo seja obrigatoriamente no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, ainda mais na situação concreta em que há evidente correlação entre as atribuições de ambos os cargos, com esteio no parecer ministerial, entendo que não há como modificar a sentença do magistrado de piso.

Diante do exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença.

É o meu voto.

Belém, 27 de agosto de 2015.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**Relator**